



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.002266/2007-39
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-003.792 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A falta de configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF impede o acolhimento dos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Fazenda Nacional (fls. 398/399) em face do Acórdão nº 2402-03.051 (fls. 392/396), que deu provimento ao recurso voluntário.

Alega a Embargante que o acórdão embargado não se manifestou acerca da definitividade da decisão proferida no Processo nº 18108.002263/2007-03 (NFLD nº 37.012.180-5), no qual este Conselho deu provimento para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, e em razão do que se entendeu, nos presentes autos, pela improcedência da penalidade por falta de declaração dos referidos valores em GFIP.

Informa a Embargante que a Fazenda Nacional interpôs recurso especial no referido Processo nº 18108.002263/2007-03, de modo que a decisão nele proferida, que traz reflexos no presente feito, não se reveste do caráter de definitividade. Alega que o acórdão embargado restou omissos na análise desse ponto, sendo necessário o pronunciamento deste Colegiado acerca da falta de definitividade da decisão proferida no Processo nº 18108.002263/2007-03 e das repercussões que tal fato terá na decisão adotada no presente feito.

A Embargante requer, assim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar o vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Os presentes embargos são tempestivos.

A imposição da penalidade exigida nos presentes autos (multa pela apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias) está diretamente atrelada à existência da obrigação principal. Não havendo obrigação principal, não há que se falar em penalidade correspondente.

Ao proferir a decisão que resultou no acórdão ora embargado, este colegiado considerou o nível de instância em que se encontravam todos os PAFs examinados na ocasião (obrigações principais e acessórias) e suas inter-relações quando do respectivo julgamento, cujas conexões continuam existindo na pendência de eventuais recursos das partes, como decorrência lógica e natural do próprio procedimento administrativo fiscal.

Desse modo, uma possível alteração no julgamento do PAF nº 18108.002263/2007-03 em sede recursal terá reflexo direto nos presentes autos, podendo inclusive alterar o resultado do julgamento ora embargado.

É o que também se denota da seguinte decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O presente lançamento refere-se a auto de infração decorrente do descumprimento da obrigação acessória em virtude de o contribuinte ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

A declaração da nulidade do lançamento pelo colegiado a quo decorreu de entendimento no sentido de que as peças constantes do presente auto de infração por descumprimento de obrigação acessória não permitem concluir se as referidas rubricas integram ou não o salário de contribuição.

A verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal, devendo o resultado daqueles lançamentos refletir-se neste lançamento, que é decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar os referidos fatos geradores em GFIP.

No presente caso, entendo que o Relatório Fiscal e seus anexos (fls. 32 a 45) descreveram com clareza a ocorrência dos fatos geradores.

Recurso especial provido.”

(CSRF, PAF nº 14485.000870/2007-72, Acórdão nº 9202-01.821, 2ª Turma, Relator Elias Sampaio Freire, Sessão de 25/10/2011)

Portanto, desnecessária qualquer ressalva no acórdão embargado no sentido apontado pela embargante, que deverá, caso julgue conveniente, socorrer-se do Recurso Especial e não dos Embargos de Declaração para ter a sua pretensão atendida em relação à decisão proferida no presente processo.

Assim, em que pese tenha havido, num primeiro momento, manifestação pelo acolhimento do presentes embargos, conforme decisão monocrática na informação de fls. 402/403, conclui este colegiado que inexistente, no acórdão embargado, o vício da omissão apontado pela embargante, a ensejar o cabimento dos embargos nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** dos embargos opostos, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues